

Juízo Federal da Quarta Vara

JUIZA: DRª SELENE MARIA DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ DE SALES NETO
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1993

CEDI - P.I.B.
DATA 04/05/94
COO 01099075

No processo abaixo foi prolatada a seguinte decisão:

93.267-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS
ADVOGADA: JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DESPACHO

I

Núcleo de Direitos Indígenas ajuíza ação civil pública contra a União Federal, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Exportadora Peracchi Ltda., a Madeireira Araguaia S/A Indústria Comércio e Agropecuária (MAGINCO) e a Indústria Madeireira Paraense Agropecuária Ltda. (IMPAR). Afirma que as áreas indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, declaradas de posse permanente dos índios, estão tendo suas florestas devastadas pelas empresas madeireiras Peracchi, Maginco e Impar, estas construíram estradas e pistas de pouso que facilitam o escoamento da madeira extraída ilegalmente, principalmente mogno. Diz a autora que não é de hoje que as madeireiras rés se locupletam ilicitamente às custas da devastação do meio ambiente do patrimônio público. No dia 20 de abril de 88, dois funcionários da FUNAI, José Gomes e Henrique Estevem, e 16 índios flagraram prepostos das rés PERACCHI e MAGINCO retirando madeira da Área Araweté/Igarapé Ipixuna, nas proximidades do Igarapé Teimoso. Encontraram também uma pista de pouso aberta pelos madeireiros, que se tornou conhecida por "Santo Antônio" (docs. 11 e 12), e apreenderam armas e duas moto-serras. Afirma que diante da ampla divulgação que o caso teve na imprensa local (doc. 13), os Srs. Idacir Peracchi, sócio da Exportadora Peracchi, e Darci Remor, gerente da Madeireira Araguaia (MAGINCO), procuraram a FUNAI em 24-05-88, preocupados com os seus "elevados investimentos" e propondo uma indenização pela enorme quantidade de madeira que reconheceram ter retirado das áreas indígenas. Alegaram ter invadido as áreas indígenas por desconhecimento de seus limites. (Na verdade, as áreas Araweté e Apyterewa já haviam sido interditadas pelas Portarias PP nº 4.101 e 3.632, de 30-12-87 e 06-11-87, respectivamente (docs. 14 e 15), que vetavam expressamente o ingresso de pessoas não-autorizadas dentro das áreas delimitadas). Informa que em 11-11-88, a FUNAI resolveu, então, fazer um "acordo" com as madeireiras, formalizado em ata (doc. 16), através do qual a MAGINCO se comprometeu a pagar indenização correspondente a 480,40 m³ de toras e a PERACCHI o correspondente a 6.480 m³ retirados das duas áreas indígenas. As próprias madeireiras reconheceram ter retirado 7.500 m³ de mogno, o equivalente a cerca de 1.500 árvores!! (Isto sem levar em consideração a enorme quantidade que, reconhecida-

mente, já havia sido retirada quando foi feita a medição das toras). Diz a autora que através desse acordo, a FUNAI e as madeireiras tentaram descaracterizar o que é um contrato de venda de mogno de terras indígenas. Na verdade, a FUNAI simplesmente acabou vendendo às madeireiras o mogno que elas haviam extraído ilegalmente das áreas indígenas. Alega que esse acordo, formalizado em ata assinada pelas próprias madeireiras e pela FUNAI, é uma prova irrefutável das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelos réus. Mais do que isso, é a confissão, por parte das empresas madeireiras, de que extraíram 7.500 m³ de mogno de florestas sujeitas ao regime de preservação permanente!! Afirma que o acordo de 88 foi tão vantajoso para as madeireiras que elas resolveram continuar a retirar mogno das áreas indígenas. Afinal de contas, as fiscalizações feitas pela FUNAI e pelo IBAMA eram - e continuam a ser - tão raras... E, mesmo sendo flagradas cortando toras dentro das áreas indígenas, descobriram que a maior penalidade que sofreriam seria o pagamento de uma indenização irrisória à FUNAI. O crime compensaria em qualquer hipótese. Vários relatórios da FUNAI dão conta de que a extração ilegal de madeira das áreas indígenas não foi interrompida em nenhum momento, apesar das promessas em contrário das madeireiras. Conclui que as madeireiras têm pleno conhecimento de que extraem madeira de áreas indígenas, com limites claramente definidos, e da ilegalidade dessa atividade e da ocupação de terras indígenas por terceiros não-autorizados. Não obstante, insistem e persistem em usurpar a posse indígena e dilapidar o meio ambiente e o patrimônio público, constitucionalmente protegidos. Assevera que não houve estudo prévio de impacto ambiental que possibilitasse a exploração de seus recursos florestais, tal estudo é uma exigência constitucional (art. 225, IV da CF de 1988). Menciona que o IBAMA foi omissivo, pois não cumpriu os seus deveres legais de punir os infratores da legislação ambiental e de garantir a observância dos princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente. Sustenta que houve inércia e omissão da União Federal que deveria proteger e fazer respeitar todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput da CF) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (art. 20, XI da CF de 1988). Alega que os índios têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, e não pode a FUNAI, sob qualquer pretexto ou justificativa, admitir que terceiros as explorem, em detrimento do meio ambiente e do patrimônio público. Afirma que esse acordo demonstra claramente que a depredação ilegal do patrimônio público e os crimes ambientais são práticas frequentes e reiteradas das rés que, até o momento, permanecem absolutamente impunes, e já contaram, inclusive, com o beneplácito do próprio órgão tutor dos interesses indígenas, a FUNAI, e do órgão de proteção ambiental, o IBAMA, que se omitiu no caso. Esse acordo - repita-se mais uma vez - é, acima de tudo, a confissão das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelos réus. É a confissão de que dilapidaram e devastaram o patrimônio público, cortando 1.500 árvores de terras públicas, de domínio da União Federal. A autora esclarece que não pretende o autor discutir, no âmbito de uma ação civil pública, os danos patrimoniais

causados às comunidades indígenas, detentoras do direito de usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais existentes em suas terras. Os danos de natureza patrimonial serão objeto de competente ação indenizatória, que as próprias comunidades indígenas pretendem ajuizar para ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados por este acordo, ilegítimo e ilegal. O que o autor pretende, através da presente ação, é responsabilizar as rés pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público. De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente constitui "patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo." (art. 2º, I), e segundo a Constituição Federal, artigo 225, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" constitui "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Portanto, constitui direito legítimo e inquestionável da associação autora buscar a responsabilização das rés pelos danos que causaram ao meio ambiente e a terras públicas.

II

A autora mostra (através de fotos que anexou à petição inicial) que as empresas madeireiras abriram, dentro dos territórios indígenas, uma extensa estrada, que corta as áreas Apyterewa, Araweté e Trincheira, e espalha diversos ramais e picadas por estes territórios. Diz a autora que essa estrada e seus desdobramentos se prestam, única e exclusivamente, à penetração clandestina nos territórios indígenas, bem como ao escoamento da madeira extraída ilegalmente. Alega que também estão instalados em territórios indígenas pistas de pouso clandestino, acampamentos, esplanadas, de onde as madeireiras comandam o esbulho generalizado e desenfreado ao meio ambiente e ao patrimônio público. O fundamento do pedido de liminar é, em tese, também relevante vez que o art. 3º, § 2º do Código Florestal determina que as florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente. Por sua vez o art. 231, nos § 2º e 6º, da CF dispõe que as terras ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Depois, são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231 da CF. O art. 18 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) diz que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico. Ora, a abertura de estradas clandestinas em áreas florestais constitui, por si só, grande infração ambiental, uma vez que possibilita outras atividades predatórias desenvolvidas pelas madeireiras e estimula o ingresso de terceiros não autorizados nas áreas em questão. O mogno (*Swientenia Macrophylla King*) está incluído na lista oficial do IBAMA como espécie da flora brasileira ameaçada de extinção. O reflorestamento do mogno é difícil e a espécie apresenta uma regeneração muito baixa, sendo necessários 40 anos para que as plantações de mogno alcancem a maturidade. Outro fato relevante é que a devastação das florestas de mogno existentes nas terras indígenas afeta e compromete o ecossistema regional. Cada árvore de mogno retirada da floresta danifica uma área de 1.450 m². Todos os fatores, num juízo sumário, e provisório que faço diante dos fatos narrados e farta documentação anexada pela autora, leva a crer que os desmatamentos estão causando lesões irreversíveis ao patrimônio público e ao habitat natural dos índios Assurini, Araweté, Parakanã e Xicrin e urge que sejam tomadas medidas imediatas. Assim, com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85 defiro a liminar para: (a) interditar as estradas abertas pelas madeireiras rés nos trechos em que elas atravessam as Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, (especialmente a estrada principal, conhecida localmente como "Estrada da Peracchi" e todos os seus ramais), bem como das pistas de pouso instaladas clandestinamente dentro destas áreas indígenas; (b) ordenar à FUNAI e ao IBAMA que instalem, dentro do prazo de 10 dias, barreiras de vigilância nos pontos em que as referidas estradas adentram territórios indígenas (especialmente aquele localizado no extremo sul da Área Indígena Apyterewa), a fim de impedir o trânsito e ingresso, nestes territórios, de quaisquer pessoas ou veículos não autorizados, e determine ao IBAMA que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e apreensão de produtos ilegais; (c) notifique-se o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI e ao IBAMA toda a assistência necessária à execução das tarefas descritas acima; (d) ordeno às madeireiras rés que retirem, dentro do prazo de 10 dias, os seus acampamentos, esplanadas e quaisquer outras instalações de apoio à extração de madeira, bem como os seus prepostos, das Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna e Apyterewa e Trincheira Bacajá; (e) comino às madeireiras rés multa de Cr\$ 10.000.000,00 por dia de atraso no cumprimento das medidas determinadas acima, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85. Independentemente da multa cominatória prevista no artigo 11 da Lei 7.347 para caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, a resistência dolosa à ordem judicial é crime de desobediência ou prevaricação, dependendo da qualidade do infrator. E esse juízo, a despeito da sanção cível para o descumprimento da obrigação de fazer que está ordenando aos réus, não olvidará de aplicar a lei penal se houver violação à lei penal. A Polícia Federal, em caso de desobediência por parte de proprietários e/ou prepostos das madeireiras rés, deve prender em flagrante o infrator e o auto de prisão em flagrante dará início ao inquérito policial. Citem-se e intimem-se. Brasília, 15 de janeiro de 1993. (a) SELENE MARIA DE ALMEIDA Juíza Federal da 4ª Vara

Juízo Federal da Quinta Vara

JUIZ FEDERAL: DR. CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO
 JUIZ FEDERAL (EM EXERCÍCIO): DR. NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
 DIR. DE SECRETARIA (EM EXERCÍCIO): BELA MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
 EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1993

CLASSE I - AÇÕES ORDINÁRIAS

PROCESSO : 87.3675-7
 AUTOR : SARRUF &STEPHANO S/A IND. E COM. E IMPORTAÇÃO

AI
 RI
 P
 CC
 SF
 P
 A.
 AI
 RI
 DF
 PI
 DI
 CI
 PI
 II
 AI
 IA
 DC
 PI
 SI
 O.
 PI
 IA
 AI
 II
 PI
 SI
 CI
 PI
 A.
 AI
 RI
 PI
 DI
 C
 I.
 PI
 II
 PI
 IA
 AI
 DI
 I.
 RI
 Q
 R
 P.
 II
 A.
 P
 A
 P
 A
 B
 D
 I
 I
 C
 L
 F
 A
 Z
 F
 F
 F
 C
 I
 I
 I
 I
 I
 F
 F
 C



OUR FAX NO - 00 44
505 28147

Importers of Quality Hardwoods from Well-Managed Forests

Linwood Industrial Estate, Linwood, Renfrewshire PA9 6BQ, Scotland
Telephone: Johnstone 0505 28124 (8 Lines) Fax: 0505 28147

JDN/AB

FAXED - 20 January 1993

Ms Juliana Santilli
Attorney,
N.D.I.
BRASIL

Fax No - 010 5561 224 0261

Dear Ms Santilli,

Thank you for your fax regarding the injunction taken out against
Impar, Perachi and Maginco. A small part of your English letter did
not fax clearly, could you fax this part again please.

For your informatin my company has officially stopped importing
mahogany from Brazil until such time that we have independent
verification that the timber is only coming from legal well-managed
sources.

It was good of you to let me know what is happening in Brazil and I
would be obliged for further information as and when it happens.

Yours sincerely,

J David Norman
Chairman & Joint Managing Director



Richard Burbidge

Setting new standards with wood

Richard Burbidge Ltd
Whittington Road, Dewsbury, West Yorkshire WF11 1HZ

Tel: 099 655131
Fax No: 0991 057024
Reg No: 2237421 England

1 991 671310

Our Ref: RH3/ar

21 January 1993

For the attention of Ms Santilla

NDI
Brasilia

Fax No: 01055 61 224 0261

Dear Ms Santilla

Thank you for your faxed letter, dated 18.1.93 informing me of the preliminary injunction granted against three Brazilian timber companies. In fact, Richard Burbidge Limited does not regularly source Mahogany from either Peruchi or Impar. However, we are concerned that Maginco, who are a supplier, have been named in this action.

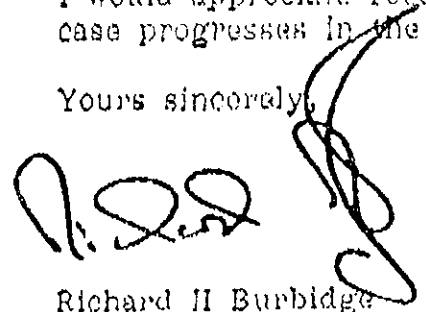
We have a firm policy for all our timber buying - including Mahogany - which states that we will only deal with companies observing the laws of their country and that we will not purchase sawn timber where the logs were obtained illegally.

Therefore we have, today, faxed a request for more detailed information to Maginco and we will be studying their reply and watching the progress of this legal action most carefully.

We have already implemented a move towards switching from Mahogany progressively into other species and this process will continue.

I would appreciate receiving any other information you can provide as this case progresses in the Brazilian legal system.

Yours sincerely,



Richard H Burbidge
Managing Director

